



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 02451/12:**

Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Concorrência. Regularidade da Concorrência nº 007/2011 e do contrato dela decorrente.

### **A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02194/2013**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-02451/12.**
2. Órgão de origem: Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 007/2011.
4. Objeto do Procedimento:

Contratação de serviços de consultoria e engenharia para atualização e complementação da base cartográfica digital e do cadastro territorial multifinalitário do Município de João Pessoa/PB.
5. Valor do Contrato: R\$ 3.799.927,46 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).
6. Proponente vencedor: Consórcio ENGEMAP/AEROCARTA.
7. Análise de preços: Os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, estão coerentes com o mercado, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 48.
8. Parecer da Auditoria: A Auditoria, após análise de defesa, entendeu que a documentação apresentada não supre integralmente as falhas assinaladas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade do presente processo de licitação.

#### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 007/2011 e com recomendações ao responsável pela pasta.

#### **3. VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à auditoria ao assinalar que o responsável, apesar de rubricar as folhas do Edital, não fez constar a sua assinatura e que, com relação ao contrato, não identificou nos autos a comprovação de sua publicação, apesar de constar cópia integral encartada aos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Contudo, tendo em vista que as presentes falhas podem ser posteriormente reparadas e que não houve má-fé da gestora, nem tampouco prejuízo ao caráter competitivo do certame, tanto é assim que se encontra presente toda a documentação relevante referente aos demais requisitos da Lei nº 8.666/93, este Relator **vota** pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da CONCORRÊNCIA nº. 007/2011, realizada pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa;
2. **Recomendação** à atual Gestora da pasta de Planejamento, no sentido de ser mais diligente quanto à observância de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, visando dar transparência as suas ações;
3. Envio dos autos para arquivamento.  
É o voto.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:**

1. Julgar **REGULARES com Ressalvas** da CONCORRÊNCIA nº. 007/2011, realizada pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa;
2. **Recomendar** à atual Gestora da pasta de Planejamento, no sentido de ser mais diligente quanto à observância de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, visando dar transparência as suas ações;
3. **Determinar o** arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 22 de Agosto de 2013.

---

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Presidente e Relator**

---

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE/PB**